



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2026 - ANO XIII - EDIÇÃO - Nº 3.405

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI.....	2
PORTARIA.....	7
SEMLUR.....	8
SEMED.....	8
PROCON.....	9
AVISO DE LICITAÇÃO.....	9
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....	10
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO.....	10
AVISO DE CREDENCIAMENTO.....	10
EXTRATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.....	10
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO.....	11
EXTRATO DE AJUSTE DE CONTAS.....	11
ERRATA DE EDITAL.....	11
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.....	11
INEDITORIAL.....	12

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Amanda Almeida Waquim	Amanda Almeida Waquim
Paraquacu Santos Veras Filho	Paraquacu Santos Veras Filho
Wilma Freitas Rodrigues	Wilma Freitas Rodrigues
Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues	Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues
Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra	Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Jeconias da Silva Moraes	Jeconias da Silva Moraes
Alyne Helena Piauíno de Macêdo Pêgo	Alyne Helena Piauíno de Macêdo Pêgo
Lucas Pinheiro Pinto	Lucas Pinheiro Pinto
Marcel Almeida Soares	Marcel Almeida Soares
Lucas Moura Campos Soares	Lucas Moura Campos Soares
Aécio Francisco Santos Borges	Aécio Francisco Santos Borges
Eliana da Silva	Eliana da Silva
Daniel Vieira de Sousa Coimbra	Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Ramon Alves de Sousa Junior	Ramon Alves de Sousa Junior
Mariely de Almeida Vilhena	Mariely de Almeida Vilhena
Eliésio Campelo Lima	Eliésio Campelo Lima
Rosânia Francisca Medina Costa	Rosânia Francisca Medina Costa
Glauciane Correia dos Santos	Glauciane Correia dos Santos
Francisco Borges de Oliveira	Francisco Borges de Oliveira
Maria das Graças Gomes Sousa	Maria das Graças Gomes Sousa
Samia Caroline Brito Correia	Samia Caroline Brito Correia
Geciane de Carvalho Andrade	Geciane de Carvalho Andrade
Joelson Gabriel de Brito Sousa	Joelson Gabriel de Brito Sousa
Celson Antônio Silva Lopes	Celson Antônio Silva Lopes
Vanda Rodrigues dos Santos	Vanda Rodrigues dos Santos
Thales Waquim Martins	Thales Waquim Martins
Catarina Rodrigues de Flores	Catarina Rodrigues de Flores
Anselmo Vieira da Silva	Anselmo Vieira da Silva
Jair Mayner Silva	Jair Mayner Silva
Giovanna Carvalho Sousa Silva	Giovanna Carvalho Sousa Silva
Dalmo Diego Carvalho Moraes	Dalmo Diego Carvalho Moraes
Glauciane Correia dos Santos	Glauciane Correia dos Santos
Jacyrene Otaviana da Silva	Jacyrene Otaviana da Silva
Romauro Luiz Vanderley de Oliveira	Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Kleitton Christian Santos Cunha	Kleitton Christian Santos Cunha
Lucas de Macedo Sousa	Lucas de Macedo Sousa
Raimundo Pereira da Cunha Neto	Raimundo Pereira da Cunha Neto
Itamar Antônio de Oliveira Júnior	Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Raimundo Pereira da Silva	Raimundo Pereira da Silva

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino
 Secretário Municipal de Governo
 Procuradora-Geral do Município
 Controlador-Geral do Município
 Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal
 Secretária Municipal de Educação
 Secretária Municipal de Saúde
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
 Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural
 Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
 Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária
 Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orcamentária
 Secretário Municipal de Direitos Humanos
 Secretário Municipal de Habitação
 Secretário Municipal de Esporte e Lazer
 Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania
 Secretária Municipal Meio Ambiente
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Secretária Municipal de Comunicação Social - Interina
 Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais
 Comandante da Guarda Municipal
 Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários
 Secretária Extraordinária de Representação Institucional em Brasília
 Secretário Executivo de Articulação Política
 Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais
 Secretária Municipal da Mulher
 Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade
 Ouvidora-Geral do Município
 Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON
 Diretoria Municipal de Defesa Civil - DOMDEC
 Coordenadora Municipal de Juventude
 Superintendente de Iluminação Municipal Pública
 Presidente da Fundação Municipal de Cultura
 Presidente da Fundação João Emilio Falcão
 Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon
 Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon
 Diretor do Departamento de Iluminação Pública
 Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação
 Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon
 Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diretor de Departamento de Atos e Publicações Oficiais

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2.479, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 074, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.651, de 30 de agosto de 2010, para estabelecer isenção e folga compensatória a cidadãos que atuarem efetivamente como jurados no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri na Comarca de Timon-MA.

Institui a Política de Regularização Fundiária no município de Timon e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1651, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do §5º:

“Art. 1º.....
.....
(..)

§5º. Os cidadãos que tenham efetivamente atuado como jurados no Conselho de Sentença do Tribunal de Júri da Comarca de Timon-MA, por no mínimo 2(duas) sessões do Tribunal do Júri, consecutivos ou não, fica assegurado a isenção de que trata o *caput* do art. 1º, pelo prazo de dois anos.

I – A comprovação se dará por meio de Certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, que deverá conter a Certidão, o nome completo do jurado, a data em que prestou o serviço de jurado e o número do processo que o cidadão atuou.

II – Para fins de comprovação da atuação como jurado, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, a certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, citada no §5º.” (NR)

Art. 2º. A Lei Municipal nº 1651, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do Art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica garantido aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri o direito a folga compensatória pelo dobro dos dias de efetiva participação no Conselho de Sentença nas sessões de julgamento.

§ 1º. O direito à folga compensatória será concedido sem prejuízo de salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem a que o jurado tenha direito.

§ 2º. Para fins de concessão da folga compensatória, o jurado deverá apresentar certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, comprovando as datas de participação o número de dias efetivamente trabalhados em sessões de julgamento no Tribunal do Júri e o número do processo em que o cidadão atuou no Conselho de Sentença.

§ 3º. Para o servidor público municipal, as folgas compensatórias deverão ser registradas no assentamento funcional, e o gestor da unidade onde o servidor estiver lotado deverá garantir o seu gozo.

Art. 3º. As entidades empregadoras, públicas e privadas, deverão observar o disposto nesta Lei, garantindo ao empregado ou servidor convocado para o exercício da função de jurado o direito à folga compensatória, vedada a realização de qualquer desconto salarial, falta injustificada ou prejuízo funcional decorrente do cumprimento dessa função pública.

Parágrafo único. O comparecimento do jurado devidamente convocado será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, quando se tratar de servidor público.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 22 de Abril de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município

Lei Complementar
Municipal nº 073.2021

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída a Política de Regularização Fundiária no município de Timon, com a finalidade de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016, ao ordenamento territorial urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Art. 2º. A Regularização Fundiária basear-se-á nos princípios da sustentabilidade econômica, social e ambiental e da ordenação territorial, conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º. Além das diretrizes gerais da política urbana previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Regularização Fundiária no município de Timon pautar-se-á nas seguintes diretrizes:

- I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana nos diferentes níveis de governo;
- III - controle, fiscalização e coibição, visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- IV - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda; e
- V - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, além das definições previstas nos artigos 9º e 11º da Lei Federal nº 13.465, de 2017, considera-se:

- I - Regularização Fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - Núcleo Urbano Consolidado: núcleos urbanos informais preexistentes a 22 de dezembro de 2016, de difícil reversão, considerando-se a destinação residencial ou comercial, a localização das vias de circulação e a presença ou não de equipamentos públicos, tais como drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- III - Legitimação Fundiária: nova forma jurídica de aquisição originária de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, pendente de regularização e que atenda às condições preestabelecidas na presente Lei;
- IV - Legitimação de Posse: instrumento de regularização fundiária que possibilita ao Poder Público o reconhecimento de situação de fato, por meio do qual se reconhece a posse do imóvel privado ou área objeto da Reurb, com identificação de seus ocupantes, tempo da ocupação e natureza da posse, mediante o cumprimento de condições preestabelecidas na presente Lei;
- V - População de Baixa Renda: famílias com renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos; e
- VI - Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

**SEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB**

Art. 5º. Constituem objetivos da Reurb:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a

melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente, em nome da mulher; e

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 6º. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. É permitida a Regularização Fundiária Mista nas situações que ensejam a caracterização de ocupação parcial por população de interesse social e por interesse específico.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA REURB DE INTERESSE SOCIAL - REURB-S

Art. 7º. Se enquadram como legitimados a participar da Reurb-S as unidades imobiliárias nas quais:

I - haja ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - estejam inseridas em núcleo informal consolidado até 22 de dezembro de 2016;

III - os beneficiários não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

IV - a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

V - o uso predominante seja habitacional; e

VI - A área do lote não ultrapasse 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 1º Serão aceitos todos os meios de prova lícita necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, podendo ser demonstrado, inclusive, por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

§ 2º O limite máximo de área para o lote, conforme estabelecido no inciso VI, poderá ser ampliado no decreto municipal que instituir a Reurb-S, contanto que o núcleo informal em questão apresente características majoritariamente rurais.

Art. 8º. Na Reurb-S, cabe ao Município, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, a implantação de:

I - infraestrutura essencial, definida no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização; e

III - melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização.

Parágrafo único. Os encargos previstos no caput deste artigo e o ônus de sua manutenção são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º. O Município poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 10. Na Reurb-S, a aquisição de direitos reais pelo particular será feita de forma gratuita, desde que o beneficiário se enquadre em todos os critérios estabelecidos no artigo 7º desta lei.

SEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

Art. 11. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados na Seção I desta Lei.

Art. 12. Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal exigirá dele a implantação das obras previstas no projeto de regularização fundiária.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária (SEMPUR) ou órgão que a substitua, exigirá contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais que integram termo de compromisso firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e, artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 15. Na Reurb-E promovida sobre bem público, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MISTA

Art. 16. A Regularização Fundiária Mista ocorre quando forem identificadas, nas áreas a serem regularizadas, situações em que haja concomitância de interesse social e específico.

Art. 17. A Regularização Fundiária de Interesse Misto dependerá da análise e da aprovação do projeto pelo órgão gestor de Regularização Fundiária Urbana, em conformidade com a presente Lei.

SEÇÃO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREA DE RISCO

Art. 18. A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na legislação em vigor.

Art. 19. Estudos técnicos deverão ser realizados quando, para fins de Reurb-S, o núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação total do risco ou correção na parte por ele afetada.

§ 1º. Na hipótese do caput, é condição indispensável à Reurb-S, além de outras ações, a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, considerando:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas prévias providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, salvo se comportarem medidas físicas viáveis, tais como drenagem, modificações na geometria do talude e estrutura para controle dos deslizamentos e estabilidade dos taludes.

§ 2º. A identificação e o mapeamento de áreas de risco dependerá de laudo técnico da Defesa Civil e/ou de outros órgãos oficiais competentes, levando em consideração as cartas geotécnicas, relatórios técnicos e dados coletados na população local.

SEÇÃO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS CONSOLIDADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 20. Na regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente, deverá ser elaborado estudo técnico que demonstre a melhoria das condições socioambientais em relação à situação anterior, bem como a adoção das medidas socioambientais nele preconizadas.

Art. 21. Para a Reurb-S, o estudo técnico mencionado deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;
- VII - garantia de acesso público aos corpos d'água; e
- VIII - indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.

Art. 22. Na regularização fundiária de interesse específico que abrange partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de Termo de Ajustamento de Conduta para as áreas que estejam com degradação.

Parágrafo único. Para fins de análise pelo órgão ambiental, o laudo deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - avaliação dos riscos ambientais;
- IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito da população aos corpos d'água, quando couber.

Art. 23. Para fins da regularização em Área de Preservação Permanente (APP), nas duas modalidades de Reurb, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 1º. Na Reurb-S, a faixa mínima não edificável poderá ser reduzida para até cinco metros, quando as exigências do estudo apresentado oferecerem melhores condições ambientais para situação de fato, prevendo a execução de medidas preventivas e recuperação da área degradada, considerado o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção de unidade de conservação.

§ 2º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o caput deste artigo poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento e as diretrizes especificadas pelo respectivo conselho gestor.

§ 3º. As exigências desta Lei não dispensam o cumprimento das normas de licenciamento e de outras previstas pela legislação ambiental e pelo conjunto da legislação urbanística municipal, levando em consideração a situação de fato.

Art. 24. No caso de o projeto abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implique a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa à anuência a que se refere o caput pelo órgão gestor da unidade, este emitirá parecer técnico e legalmente fundamentado que justifique a negativa para realização da Reurb.

CAPÍTULO III

DOS LEGITIMADOS A REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 25. São legitimados a requerer a Reurb pessoas e entidades, públicas e particulares, descritas no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. Os legitimados previstos no caput deste artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º. O processo de Reurb será iniciado por provocação dos legitimados ou de ofício pelo Município.

§ 3º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 4º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 26. Poderão ser empregados pelo Município, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes instrumentos:

I - quando a regularização incidir sobre área pública:

- a) legitimação fundiária;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) doação; e
- e) compra e venda;

II - quando a regularização incidir sobre área particular:

- a) legitimação de posse;
- b) contrato de compromisso de compra e venda acompanhado da prova de quitação;
- c) usucapião judicial ou extrajudicial;
- d) doação;
- e) compra e venda; e
- f) desapropriação para fins de interesse social.

Art. 27. A legitimação fundiária possibilita, a critério do ente público, a aquisição de direito de propriedade àquele que detiver área pública ou possuir área privada, integrante de núcleo urbano informal existente até 22 de dezembro de 2016, com finalidade residencial.

§ 1º. Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, caso seja reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação, a legitimação fundiária poderá ser utilizada nos termos do artigo 23, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º. Somente na Reurb-S a legitimação fundiária poderá ser utilizada.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 28. O projeto de regularização fundiária deve conter, ao menos:

I - projeto urbanístico, que visa a promover o planejamento do núcleo urbano, com a descrição dos lotes e das áreas públicas, considerando o sistema viário, os equipamentos urbanos e comunitários e a infraestrutura essencial, devendo conter os elementos do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação, histórico da ocupação da gleba, o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, adensamento, caracterização da infraestrutura urbana e comunitária na área e no raio de um quilômetro de seu perímetro, ocupação das áreas de risco e caracterização ambiental;

III - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

- a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;
- c) a solução para relocação da população, caso necessária;
- d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
- e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
- g) a enumeração das obras e serviços previstos; e
- h) o cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento;

IV - plantas com a indicação:

- a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

- b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes; e
- d) do perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas;

V - memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

- a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra; e
- c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º. O projeto de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado e pelo titular da iniciativa de regularização.

§ 2º. O Município poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos neste artigo, segundo critérios estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.

§ 3º. Quando a regularização fundiária for implementada em etapas, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva e o momento de execução das obras, que poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Art. 29. Para a Reurb-E, deverão ser definidos, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º. Na Reurb-E, o Poder Executivo Municipal exigirá do titular da iniciativa de regularização fundiária as garantias previstas pela legislação vigente, visando a assegurar a execução das obras e serviços essenciais à regularização do parcelamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 30. Compete ao Executivo Municipal:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 31. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Art. 32. O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

§ 2º. A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 34. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os

confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de acordo com a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos parágrafos 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º. Fica dispensado o disposto neste artigo caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 35. O pronunciamento do órgão gestor de Regularização Fundiária Urbana deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os respectivos direitos reais.

Art. 36. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 37. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento do registro da Reurb atenderá ao disposto nos artigos 42 a 54 da Lei Federal nº 13.465/2017.

SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 38. A regularização fundiária será realizada por loteamento e quadra de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 39. A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I - pedido instruído com cópia da matrícula da área ocupada, visando à regularização, se houver;

II - indicação da matrícula do IPTU;

III - cópia dos Títulos ou Contrato de Compra e Venda;

IV - cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

V - comprovantes de endereço, na forma da lei;

VI - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;
VII - comprovantes de renda, em caso de Reurb-S;
VIII - declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, especialmente para o enquadramento na Reurb-S; e
IX - plantas topográficas, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e memorial descritivo, nos seguintes termos:

a) o levantamento topográfico para regularização de quadra deverá conter:

1. o perímetro da quadra e vias públicas com localização dos lotes georreferenciados, identificação dos confrontantes e, no caso de aclive ou declive, cortes longitudinais/transversais; e

2. córregos e áreas de preservação permanente, quando houver.

b) o levantamento topográfico para regularização de loteamento deverá conter:

1. nome do loteamento;

2. sistema viário categorizado, com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, e a identificação das vias, lotes e quadras;

3. identificação e dimensionamento das áreas verdes e equipamentos comunitários;

4. áreas não edificáveis, córregos e áreas de preservação permanente; e

5. no caso de áreas com aclives ou declives, deverão constar perfis longitudinais e transversais das quadras.

Parágrafo único. Nos casos de levantamento efetuado pela própria municipalidade ou por quem ela designar, também se fará necessária a comprovação de ART ou RRT, seja de forma específica ou de Cargo e Função.

Art. 40. Fica o órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários autorizado a solicitar documentação complementar, se necessário.

SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DA REURB

Art. 41. O requerimento será protocolado diretamente no órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários, que providenciará a abertura de processo em conformidade com os documentos exigidos por esta Lei, obedecendo, respectivamente, a seguinte tramitação:

I - análise técnica do pedido e dos documentos apresentados, providenciando coleta de todos os dados necessários ao prosseguimento dos atos;

II - superadas todas as exigências e adequações, o procedimento será submetido à conclusão, parecer final e elaboração da CRF;

III - por fim, será encaminhado para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, as quais sustentarão a base de dados do cadastro municipal, que, dependendo do caso, poderá proceder aos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. Se o órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários entender necessário, será encaminhado o projeto para análise de outras secretarias e outros órgãos e, finalmente, à apreciação conclusiva.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 42. Os imóveis públicos que já estejam ocupados irregularmente ou invadidos à revelia da Administração até 22 de dezembro de 2016 deverão ser objeto de identificação, inventário, registro e fiscalização, visando ao controle das ocupações neles existentes, a fim de que oportunamente se proceda à necessária regularização fundiária da respectiva área, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A presente Lei aplicar-se-á em todas as situações irreversivelmente consolidadas até 22 de dezembro de 2016 e preferencialmente relacionadas à ocupação do solo para fins de moradia, devendo, em cada caso, serem observadas as peculiaridades de cada modalidade de Reurb.

Art. 43. Excepcionalmente, será admitida a alienação onerosa de bem público para os ocupantes de núcleo urbano informal consolidado na Reurb-S e na Reurb-E, desde que atenda ao interesse social da respectiva comunidade e se encontre inserido neste contexto.

§ 1º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida ao mesmo beneficiário para, no máximo, dois imóveis, sendo um residencial e um não residencial, regularmente cadastrado em seu nome no órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários.

§ 2º. Não serão admitidas vendas de áreas superiores a cinco mil metros quadrados.

Art. 44. Para fins de regularização da ocupação, é considerado legítimo ocupante de terra pública municipal no meio urbano o interessado que comprove o atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovar a ocupação mansa e pacífica pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, cinco anos, devendo-se observar a cadeia da posse, bem como as normas urbanísticas pertinentes;

II - comprovar a ocupação de área nunca superior a mil metros quadrados;

III - não ter sido beneficiado por projetos de regularização fundiária de área urbana ou rural; e

IV - não possuir outro imóvel.

Art. 45. A alienação dar-se-á de forma onerosa na ocupação de área acima de duzentos e cinquenta metros quadrados até mil metros quadrados.

§ 1º. A alienação dar-se-á de forma gratuita na hipótese de ocupação de área até duzentos e cinquenta metros quadrados, desde que seja residencial.

§ 2º. Sendo comercial a ocupação, o ocupante poderá adquirir o título de domínio por meio da compra da área.

§ 3º. O Município poderá admitir o pagamento de outorga decorrente da concessão de direito real de uso quando o ocupante demonstrar incapacidade financeira para aquisição do bem, observados os requisitos da lei.

Art. 46. Os imóveis objeto da alienação na Reurb-S terão o preço mínimo de alienação fixado com base no valor venal do imóvel, segundo os critérios adotados para avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), observando o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas; e

II - será possível o fornecimento de desconto de até 40% (quarenta por cento) para as aquisições em função da renda familiar, conforme a seguinte progressão:

a) 10% (dez por cento): para o beneficiário que possuir renda familiar de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos;

b) 20% (vinte por cento): para o beneficiário que possuir renda familiar de 3 (três) a 4 (quatro) salários mínimos;

c) 30% (trinta por cento): para o beneficiário que possuir renda familiar de 1,5 (um e meio) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos; e

d) 40% (quarenta por cento): para o beneficiário que possuir renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Será concedido desconto ao beneficiário, de até cinquenta por cento, para pagamento à vista, não cumulativo ao disposto no inciso II deste artigo.

Art. 47. Os imóveis objeto da alienação na Reurb-E terão o preço mínimo de alienação fixado com base no valor venal do imóvel, segundo os critérios adotados para avaliação do ITBI, observando o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas; e

II - será possível o fornecimento de desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento à vista.

Art. 48. A alienação das áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), até o limite máximo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será feita mediante venda, com base nos critérios do ITBI, desde que comprovem a ocupação consolidada, de forma mansa e pacífica, pela exploração direta ou indireta, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, dez anos.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da alienação de até 30% (trinta por cento) para pagamento à vista ou poderá ser concedido o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, mediante entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A regularização de ocupações irregulares não implica o reconhecimento e a responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador com os adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 50. Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha os requisitos da lei.

Art. 51. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades até o trânsito em julgado da decisão, ressalvada a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela Administração Pública ou no caso de prévio acordo amigável de conflitos.

Art. 52. A regularização das edificações existentes nas ocupações irregulares de que trata esta Lei será objeto de legislação específica.



Art. 53. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após cinco anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no caput deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º. No caso de área urbana com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 52. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 1.578, de 03 de setembro de 2009; e

II - as demais disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 22 de Abril de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

Paulo Rylton Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

PORTARIA

PORTARIA Nº 0170 /2026 - GP, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 70, incisos VI, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 104, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como o que prescreve o art. 117 da mesma lei, no sentido de que os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por um representante da administração especialmente designado;

CONSIDERANDO, ainda, a celebração pela o Contrato nº 002/2026, firmado entre a Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU e a empresa NATUS AMBIENTAL LTDA, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde/hospitalar dos grupos A (Biológico), B (Químico) e E (Perfurocortante) gerados no município de Timon MA,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do processo, a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU no que for relacionado ao(aos) Contrato(s) no 002/2026, que tem como objeto a prestação de serviços de pela empresa NATUS AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 12.710.740/0001-09, processo administrativo nº 051/2026 – Dispensa Emergencial nº 002/2026:

Servidor	Matricula	CPF
Josean Fernandes Santos – Gestor	213275-1	010.267.963-00
Lana Karine Teles de Sousa Sá – Fiscal	9216910	013.392.793-08

Art. 2º. Estabelecer que caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva entrega dos Materiais e Atestar em Nota Fiscal o seu recebimento, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º. Fica garantido ao fiscal do contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua fiscalização e demais documentos em poder de qualquer servidor ou Autoridade.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos *ex tunc* a partir de 1º/04/2026.

Timon-MA, 13 de Abril de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0181/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 03 de abril de 2026, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1.299, de 28 de dezembro de 2004, os servidores abaixo relacionados, ocupantes dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

Nome	Cargo	Símbolo
Celia Beatriz Sá da Silva	Assessora Administrativa	S-2
Wyndengardes Wanderson Sousa Silva	Assessor Administrativo	S-2

PORTARIA Nº 0182/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **AIRES COELHO DE AQUINO NEGREIRO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Superior, símbolo S-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação deste Município, ficando exonerado do cargo em comissão que atualmente ocupa, a partir de 1º.04.2026.

PORTARIA Nº 0183/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **JOÃO PEDRO DA SILVA CUNHA**, para exercer o cargo em comissão de Supervisor, símbolo S-4, lotado na Secretaria Municipal de Educação deste Município, ficando exonerado do cargo em comissão que atualmente ocupa, a partir de 1º.04.2026.

PORTARIA Nº 0184/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 1º de abril de 2026, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1.299, de 28 de dezembro de 2004, os



servidores abaixo relacionados, ocupantes dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Cargo	Símbolo
Elsa Helena Monteiro Viana	Supervisora	S-4
Fábio Luis Alves de Sousa	Assessor Superior	S-3

PORTARIA Nº 0185/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **THAIS MORGANA SILVA LIMA**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Superior, símbolo S-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município, ficando exonerada do cargo em comissão que atualmente ocupa, a partir de 1º.04.2026.

PORTARIA Nº 0186/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **ANDRÉ VINICIUS GOMES DA CUNHA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Superior, símbolo S-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação deste Município, devendo ser assim considerando a partir de 1º.04.2026.

PORTARIA Nº 0187/2026-GP DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **IRANI MARIA DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Administrativa, símbolo S-2, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania deste Município, devendo ser assim considerando a partir de 1º.04.2026.

SEMPUR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2026

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S NÚCLEO URBANO INFORMAL “CIDADE NOVA” – TIMON/MA

O **MUNICÍPIO DE TIMON-MA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEMPLUR**, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.115.307/0001-14, localizada na Praça São José, S/N, Centro, CEP 65630-000, Timon/MA, neste ato representado pelo Sr. Lucas Moura Campos Soares, portaria nº 76/2025-GP, vem através deste edital **NOTIFICAR** a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que o núcleo urbano informal denominado **CIDADE NOVA** encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade Interesse Social, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Estadual nº 11.140/2019. O núcleo **CIDADE NOVA** está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, suscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a finalidade de emissão de matrículas individualizadas aos detentores da posse dos lotes no referido núcleo, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária.

Artigo 1º. A gleba onde foi edificado o loteamento **CIDADE NOVA** é localizado no Timon – MA, com a seguinte descrição:

O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado 1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, no ponto P01, de coordenadas 741098.4704 e 9434036.836, daí segue-se por 985.802m com azimute de 163° 3' 43.96" até o ponto P02, de coordenadas 741385.7594 e 9433093.494 por 50.002m e azimute 264° 54' 24.61" até o ponto P03, de coordenadas 741335.9383 e 9433089.053 por 162.86m e azimute 291° 33' 13.8" até o ponto P04, de coordenadas 741184.4182 e 9433148.903 por 77.015m e azimute 229° 51' 21.42" até o ponto P05, de coordenadas 741125.527 e 9433099.235 por 225.834m e azimute 267° 40' 37.12" até o ponto P06, de coordenadas 740899.8068 e 9433090.078 por 12.99m e azimute 348° 26' 15.55" até o ponto P07, de coordenadas 740897.2022 e 9433102.809 por 249.376m e azimute 273° 9' 45.08" até o ponto P08, de coordenadas 740648.1271 e 9433116.571 por 17.032m e azimute 255° 12' 56.41" até o ponto P09, de coordenadas 740631.6539 e 9433112.224 por 8.486m e azimute 343° 22' 33.84" até o ponto P10, de coordenadas 740629.2253 e 9433120.358 por 1560.198m e azimute 274° 26' 36.86" até o ponto P11, de coordenadas 739073.2314 e 9433241.275 por 86.527m e azimute 250° 46' 21.04" até o ponto P12, de coordenadas 738991.5062 e 9433212.772 por 54.9m e azimute 317° 37' 34.78" até o ponto P13, de coordenadas 738954.4939 e 9433253.343 por 255.177m e azimute 276° 1' 54.72" até o ponto P14, de coordenadas 738700.6517 e 9433280.165 por 1073.711m e azimute 336° 43' 28.94" até o ponto P15, de coordenadas 738276.2465 e 9434266.794 por 61.469m e azimute 301° 54' 31.19" até o ponto P16, de coordenadas 738224.0498 e 9434299.294 por 10.763m e azimute 61° 3' 22.95" até o ponto P17, de coordenadas 738233.4717 e 9434304.505 por 1785.827m e azimute 111° 9' 35.56" até o ponto P18, de coordenadas 739899.4046 e 9433659.674 por 1256.857m e azimute 72° 32' 21.15" até o ponto P01 fechando, assim, a polygonal. Todos os pontos descritos utilizam o Sistema de Referência de Coordenadas SIRGAS2000, projeção UTM, Fuso 23 Sul, MC 45° a oeste de Greenwich, coordenadas em metros. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, fechando assim o perímetro acima descrito. Totalizando 1.970.380,654m² de área e 7937, 071 m de perímetro.

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizam sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEMPLUR**, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Timon – MA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS MOURA CAMPOS SOARES

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária

Portaria 076/2025 – GP

SEMED

PORTARIA Nº 230/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 23 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE DIRETORA TITULAR DA EMEF MARIA VILÓ DE AMORIM CAMPELO.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **Eliete da Silveira Lima de Sousa**, CPF nº 852.065.713-34 para exercer a função de **DIRETORA TITULAR DA EMEF MARIA VILÓ DE AMORIM CAMPELO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO BIÊNIO 2026-2027.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 21/01/2026**, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 529/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 09 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETORA ADJUNTA DA EMEF HILDA PARENTES DA SILVA.



A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR a servidora **Olivia Rachel de Paiva Aguiar**, CPF nº 005.766.523-00 da função de **DIRETORA ADJUNTA DA EMEF HILDA PARENTES DA SILVA**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 09/03/2026**, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 569/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 26 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE DIRETORA TITULAR DA EMEF MARECHAL CASTELO BRANCO.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **Karinne Cibelly Alvarenga de Sa**, CPF nº 832.154.503-30 para exercer a função de **DIRETORA TITULAR DA EMEF MARECHAL CASTELO BRANCO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO BIÊNIO 2026-2027**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 11/03/2026**, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 570/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 12 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETORA TITULAR DA EMEF SÃO BENEDITO.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR a servidora **Karinne Cibelly Alvarenga de Sa**, CPF nº 832.154.503-30 da função de **DIRETORA TITULAR DA EMEF SÃO BENEDITO**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 11/03/2026**, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 571/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 12 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETOR TITULAR DA EMEF MARECHAL CASTELO BRANCO.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR o servidor **GUSTAVO RUY RIBEIRO LUSTOSA**, CPF nº 035.428.463-08 da função de **DIRETOR TITULAR DA EMEF MARECHAL CASTELO BRANCO**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 11/03/2026**, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 572/2026/GAB/SEMED Timon (MA), 12 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR TITULAR DA EMEF SÃO BENEDITO.

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sra. Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº06/2026 e com fundamentos nas prerrogativas legais que lhe foram conferidos.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **GUSTAVO RUY RIBEIRO LUSTOSA**, CPF nº 832.154.503-30 para exercer a função de **DIRETOR TITULAR DA EMEF SÃO BENEDITO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO BIÊNIO 2026-2027**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar do dia 11/03/2026**, revogando as disposições em contrário.

PROCON**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 16/2026 VIVA/PROCON**

A DIRETORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – VIVA/PROCON no uso de suas atribuições e valendo-se do disposto na Lei Federal 8.078/1990 regulamentada pelo decreto 2.181/1997 e Decreto Municipal nº 37/2016, e considerando ainda a tentativa frustrada de notificação via postal com aviso de recebimento (AR), **NOTIFICA** por edital, nos termos do art. 52, Decreto Municipal nº 37/2016, a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo descrita(s), ficando ciente(s) acerca do respectivo processo administrativo em tramitação neste órgão e que, **no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, apresente posicionamento conclusivo acerca da reclamação e encaminhe para este Órgão, endereço Av. Piauí, Lojas 275/276, Cocais Shopping, Bairro Centro, Timon-MA, CEP 65630-902** resposta impressa acerca da demanda apresentada. Em caso de composição amigável, solicitamos o encaminhamento de documentação comprobatória do atendimento ao pleito do consumidor. **Ressalva-se que esta Diretoria possui sistema eletrônico para protocolizar defesas de CARTA e AUDIÊNCIA via Web, porém é necessário a efetivação de cadastro para que possa utilizar a nossa ferramenta. Informe-se através do site: <https://www.procon.ma.gov.br/adesao-eletronica-do-forneecedor/>.**

FORNECEDOR	CNPJ/CPF	NÚMERO DE ATENDIMENTO (Processo nº)
ASSUNÇÃO & MOURA LTDA	32.623.362/0001-25	2603017500100049301

Timon, 22 de abril de 2026.

ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Diretor Municipal – Viva/Procon Timon-MA
Portaria nº 129/2025-GP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 15/2026 VIVA/PROCON

A DIRETORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – VIVA/PROCON no uso de suas atribuições e valendo-se do disposto na Lei Federal 8.078/1990 regulamentada pelo decreto 2.181/1997 e Decreto Municipal nº 37/2016 e considerando ainda a tentativa frustrada de notificação via postal com aviso de recebimento (AR), **NOTIFICA** por edital, nos termos do art. 52, Decreto Municipal nº 37/2016, a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo descrita(s), para comparecer(em) à audiência de conciliação agendada conforme descrição a seguir, a ser realizada na sala de audiência do Procon Municipal de Timon/MA situado na Av. Piauí, Lojas 275/276, Cocais Shopping, Bairro Centro, Timon-MA, CEP 65630-902. Fica(m) a(s) pessoa(s) jurídica(s) também notificada(s) a apresentar(em), em audiência, resposta escrita, em relação aos fatos ora notificados, nos termos do artigo 42 do decreto federal nº 2.181/1997. **Ressalva-se que esta Diretoria possui sistema eletrônico para protocolizar defesas de CARTA e AUDIÊNCIA via Web, porém é necessário a efetivação de cadastro para que possa utilizar a nossa ferramenta. Informe-se através do site: <https://www.procon.ma.gov.br/adesao-eletronica-do-forneecedor/>.**

FORNECEDOR	CNPJ/CPF	NÚMERO DE ATENDIMENTO (Processo nº)	DATA DA AUDIÊNCIA
FRANCIEL DA SILVA FEITOSA 05535478369	22.506.663/0001-15	2602017500100016301	04/05/2026 ÀS 14:00

Timon, 22 de abril de 2026.

ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Diretor Municipal – Viva/Procon Timon-MA
Portaria nº 129/2025-GP

AVISO DE LICITAÇÃO**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026**

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE/HOSPITALAR DOS GRUPOS A(BIOLÓGICO), B(QUÍMICO) E E(PERFUROCORTANTE) GERADOS NO MUNICÍPIO DE TIMON CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS: dia 24/04/2026.

DATA FINAL DAS PROPOSTAS: dia 11/05/2026.



DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS - SESSÃO PÚBLICA: 10h40min do dia 11/05/2026.

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações: Comissão Permanente de Licitações, e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br.

Timon/MA, 22 de Abril de 2026.

Shirley Moreira dos Santos
Pregoeira do Município de Timon/MA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Dispensa de Licitação nº 007/2025

Processo Administrativo nº 3047/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de consumo e permanente necessários à execução de cursos profissionalizantes nas áreas de Corte e Costura, Manicure e Pedicure, Cabeleireiro e Maquiador, destinados às mulheres atendidas pela Secretária Municipal da Mulher.

BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMPRESA CONTRATADA: ACACIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ: 60.580.445/0001-10

ENDEREÇO: Rua Vinte e Quatro, nº 112, Quadra 265, Bloco G, Sala 01, Bairro Flores, Timon-MA, CEP 65636-630.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 41.158,72 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

ATO: RATIFICO a dispensa de licitação, ADJUDICO o objeto à empresa acima indicada e HOMOLOGO o presente procedimento.

Data da Ratificação, Adjudicação e Homologação: 09/04/2026.

Publique-se. Cumpra-se. Timon MA, 09 de Abril de 2026.

VANDA RODRIGUES DOS SANTOS. Secretária Municipal da Mulher – SMM.
Portaria N° 080/2025 – GP

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025 – SEMSPC

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 002/2025, que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na elaboração de projetos e captação de recursos para a segurança pública municipal de Timon/MA.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 626/2025

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania de TIMON – MA

CONTRATADA: ELO Desenvolvimento Profissional LTDA

CNPJ DA CONTRATADA: 53.241.545/0001-56

VALOR GLOBAL: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

DATA DE ASSINATURA: 11/03/2026

VIGÊNCIA: 25/02/2026 a 25/08/2026 (06 meses)

SIGNATÁRIOS: **Contratante:** Mariely de almeida Vilhena Ponte. **Contratado:** Lydiana Menezes D'Albuquerque

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

QUINTO TERMO ADITIVO Nº 005/2026 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 003/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE – SMTTM, inscrita no CNPJ sob nº 59.614.377/0001-83, neste ato representada por seu Secretário Municipal, o Senhor THALES WAQUIM MARTINS.

CONTRATADA: ANTONIA DA CUNHA NOGUEIRA RÊGO, brasileira, casada, portadora do CPF nº 439.669.693-00.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2021, que tem por objeto a locação de imóvel localizado na Rua Joaquim Pedreira, nº 55, Parque Piauí I – Timon/MA, para funcionar como Sede Administrativa da SMTTM.

NOVA VIGÊNCIA: O contrato terá nova vigência no período de 06 de março de 2026 a 05 de março de 2027 (12 meses).

VALOR: O valor mensal permanece em R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente está programada em dotação orçamentária própria da SMTTM, conforme Folha de Informação Orçamentária nº 043/2026, com classificação econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física) e Fonte de Recursos 1.500 – Recursos Próprios Não Vinculados de Impostos.

DATA DE ASSINATURA: 03 de março de 2026.

ASSINATURA: THALES WAQUIM MARTINS – Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMTTM.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

QUINTO TERMO ADITIVO Nº 005/2026 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE – SMTTM, inscrita no CNPJ sob nº 59.614.377/0001-83, neste ato representada por seu Secretário Municipal, o Senhor THALES WAQUIM MARTINS.

CONTRATADA: ANTONIA DA CUNHA NOGUEIRA RÊGO, brasileira, casada, portadora do CPF nº 439.669.693-00.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2021, que tem por objeto a locação de imóvel situado na Rua Antônio Guimarães, nº 965 (SQ0388), Parque Piauí – Timon/MA, para funcionar como Sede dos Agentes de Trânsito da SMTTM.

NOVA VIGÊNCIA: O contrato terá nova vigência no período de 06 de março de 2026 a 05 de março de 2027 (12 meses).

VALOR: O valor mensal permanece em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente está programada em dotação orçamentária própria da SMTTM, conforme Folha de Informação Orçamentária nº 042/2026, com classificação econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física) e Fonte de Recursos 1.500 – Recursos Próprios Não Vinculados de Impostos.

DATA DE ASSINATURA: 03 de março de 2026.

ASSINATURA: THALES WAQUIM MARTINS – Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMTTM.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

QUINTO TERMO ADITIVO Nº 005/2026 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 002/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE – SMTTM, inscrita no CNPJ sob nº 59.614.377/0001-83, neste ato representada por seu Secretário Municipal, o Senhor THALES WAQUIM MARTINS.

CONTRATADA: ANTONIA DA CUNHA NOGUEIRA RÊGO, brasileira, casada, portadora do CPF nº 439.669.693-00.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2021, que tem por objeto a locação de imóvel localizado na Rua Joaquim Pedreira (antiga Rua 05), nº 821, Parque Piauí I – Timon/MA, para funcionar como Pátio dos Veículos Apreendidos da SMTTM.

NOVA VIGÊNCIA: O contrato terá nova vigência no período de 06 de março de 2026 a 05 de março de 2027 (12 meses).

VALOR: O valor mensal permanece em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente está programada em dotação orçamentária própria da SMTTM, conforme Folha de Informação Orçamentária nº 044/2026, com classificação econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física) e Fonte de Recursos 1.500 – Recursos Próprios Não Vinculados de Impostos.

DATA DE ASSINATURA: 03 de março de 2026.

ASSINATURA: THALES WAQUIM MARTINS – Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMTTM.

AVISO DE CREDENCIAMENTO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 001/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas mortuárias, mortaldas, serviços de higienização, tanatopraxia, traslado terrestre, velório e ornamentação, destinados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

PRAZO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO: 10H00MIN DO DIA 24/04/2026 a 23/04/2027 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** Para todas as referências de tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações: Comissão Permanente de Licitações, e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br.

Timon/MA, 22 de Abril de 2026.

Lorena Soares de Santana Mesquita

Agente de Contratação do Município de Timon/MA

EXTRATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 – SEMS/PMT. A Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, torna público o extrato de dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Colaboração com a **Associação Vida Ativa**, CNPJ nº 45.428.624/0001-42, entidade previamente credenciada e com Plano de Trabalho tecnicamente aprovado. **Objeto:** Execução de ações assistenciais especializadas de qualificação da linha de cuidado materno-infantil da Rede Alyne no Município de Timon/MA, compreendendo apoio diagnóstico, acompanhamento de gestantes, seguimento de recém-nascidos vulneráveis, capacitação de profissionais e monitoramento de indicadores assistenciais, nos termos da Lei nº 13.019/2014. **Vigência:** 06 (seis) meses. **Justificativa:** Dispensa fundamentada no art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014, em razão de a entidade atuar na área da saúde e estar previamente credenciada pela SEMS/PMT. A parceria visa fortalecer a assistência materno-infantil no município, diante de demanda especializada consolidada e indicadores que evidenciam



necessidade de intervenção estruturada na linha de cuidado da gestante e do recém-nascido de risco.

Timon - MA, 22 de abril de 2026.

Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra

Secretária de Saúde de Timon-MA

Portaria nº 007/2025-GP

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

O Município de Timon/MA, por sua Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando falha formal, erro de digitação, no extrato de Contrato e no Extrato de homologação/adjudicação do CONTRATO Nº 015/2026, Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2026, Processo Administrativo nº 0338/2026 – SEMED, publicado no Diário Oficial do Município na data de 06 de abril de 2026, Edição nº 3.393-A, **RETIFICA** a mesma nos termos que segue abaixo, com os efeitos legais retroativos a data da primeira publicação.

Onde se lê:

Objeto: Locação de espaço na Rua Manoel Gomes da Silva (Rua E) nº 2470, Vila Monteiro, Bairro: Parque Alvorada, Timon/MA para o funcionamento da EMEI (Escola Municipal de Ensino Infantil) SETE ESTRELA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Leia-se:

Objeto: Locação de espaço na Rua Manoel Gomes da Silva (Rua E) nº 2470, Bairro: Parque Alvorada, Timon/MA para o funcionamento da EMEI (Escola Municipal de Ensino Infantil) SETE ESTRELA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

O Município de Timon/MA, por sua Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando falha formal, erro de digitação, no Extrato CONTRATO Nº 017/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2024, Processo Administrativo nº 0660/2026 – SEMED, publicado no Diário Oficial do Município na data de 09 de abril de 2026, Edição nº 3.396, **RETIFICA** a mesma nos termos que segue abaixo, com os efeitos legais retroativos a data da primeira publicação.

Onde se lê:

Interessado: Município de Timon-MA, por meio Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB

Dotação Orçamentária:

Fonte de Recurso: FUNDEB

Função Programática: 12.361.1014.2214.000 - Manutenção do FUNDEB 30% Fundamental.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Leia-se:

Interessado: Município de Timon-MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Dotação Orçamentária:

Fonte de Recurso: QSE 550

Função Programática: 12.361.1014.2097.000 - Manutenção da QSE.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços - Pessoa Jurídica

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

No Extrato de Termo de Contrato referente ao Contrato nº 005/2026 – Processo Administrativo nº 203/2026, publicado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA:

onde se lê: “data de assinatura: 15 de abril de 2026”

leia-se: data de assinatura: 16 de abril de 2026.

Permanecem inalteradas as demais informações constantes no referido extrato

Romauro Luís Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Portaria nº 030/2025-GP

EXTRATO DE AJUSTE DE CONTAS

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 002/2026

Processo Administrativo nº 01855/2026 – SEMED.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133/21.

Ato: O presente Termo de Ajuste de Conduta destina-se ao reconhecimento, apuração e liquidação de despesa, sem cobertura contratual.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do Município de Timon-MA.

Contratante: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Contratada: KC LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ Nº 11.175.183/0001-00. **Data da assinatura:** 17 de abril de 2026

ERRATA DE EDITAL

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

ERRATA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2026-SEMEDESTT

No Edital de Chamamento Público nº 02/2026 Programa De Crédito Popular De Timon – MA KIT CRÉDITO, de 16 de março de 2026, publicada na Edição nº 3.380 do DOEM em 18/03/2026:

Onde se lê:

Prazo para apresentação da documentação à SEMEDESTT e para assinatura do contrato e Transferência dos recursos aos beneficiários	20, 22 e 23 de abril de 2026. (08h às 13:30h).
--	--

Leia-se:

Prazo para apresentação da documentação à SEMEDESTT e para assinatura do contrato e Transferência dos recursos aos beneficiários	24 de abril de 2026
--	---------------------

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Portaria de Concessão: 031/2026

Favorecido: ELISIO CAMPELO LIMA

Cargo/função: Secretário Municipal

Órgão: SEMMA

Destino: São Luis/MA

Período: 3 a 8 de maio de 2026.

Qtd. de Diárias: 06 (seis)

Valor Unitário: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Valor Total: R\$ 1.560,00 (Hum mil e quinhentos e sessenta reais).

Finalidade: Participar do 3º Fórum Brasil das Águas, com o tema: “Água, a Maior Riqueza do Brasil”.

Portaria de Concessão: 032/2026

Favorecido: LUCAS MOURA CAMPOS SOARES

Cargo/função: Secretário

Órgão: SEMPLUR

Destino: Brasília/DF

Período: 5 a 8 de maio de 2026.

Qtd. de Diárias: 05 (cinco)

Valor Unitário: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Valor Total: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Finalidade: Participação em eventos estratégicos em Brasília/DF, de 5 a 8 de maio de 2026, com o objetivo de representar institucionalmente o município e captar recursos. Nos dias 5 e 6, a equipe participará da 2ª edição do FinanCidades, apresentando o projeto Parque das Hortas Urbanas de Timon em rodadas de matchmaking e reuniões com instituições financeiras. Já nos dias 7 e 8, representará o município no 3º Encontro Nacional do Programa Cidades Verdes e Resilientes (PCVR), com foco em soluções baseadas na natureza para o enfrentamento do calor urbano extremo.

Portaria de Concessão: 14/2026

Favorecido: ÁDILLA KAMYLLA SILVA CANEJO

Cargo/função: Analista Superior Especialista

Órgão: SEMPLUR

Destino: Brasília/DF

Período: 5 a 8 de maio de 2026.

Qtd. de Diárias: 05 (cinco)

Valor Unitário: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Valor Total: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Finalidade: Acompanhar o Secretário em eventos estratégicos em Brasília/DF, de 5 a 8 de maio de 2026, com o objetivo de representar institucionalmente o município e captar recursos. Nos dias 5 e 6, a equipe participará da 2ª edição do FinanCidades, apresentando o projeto Parque das Hortas Urbanas de Timon em rodadas de matchmaking e reuniões com instituições financeiras. Já nos dias 7 e 8, representará o município no 3º Encontro Nacional do Programa Cidades Verdes e Resilientes (PCVR), com foco em soluções baseadas na natureza para o enfrentamento do calor urbano extremo.

Portaria de Concessão: 15/2026

Favorecido: ANTONIO RUBENS FERNANDES CHAVES

Cargo/função: Coordenador de Planejamento Urbano

Órgão: SEMPLUR

Destino: Brasília/DF

Período: 5 a 8 de maio de 2026.

Qtd. de Diárias: 05 (cinco)

Valor Unitário: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Valor Total: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Finalidade: Acompanhar o Secretário em eventos estratégicos em Brasília/DF, de 5 a 8 de maio de 2026, com o objetivo de representar institucionalmente o município e captar recursos. Nos dias 5 e 6, a equipe participará da 2ª edição do FinanCidades, apresentando o projeto Parque das Hortas Urbanas de Timon em rodadas de matchmaking e reuniões com instituições financeiras. Já nos dias 7 e 8, representará o município no 3º Encontro Nacional do Programa Cidades Verdes e Resilientes (PCVR), com foco em soluções baseadas na natureza para o enfrentamento do calor urbano extremo.

Portaria de Concessão de Diárias nº 03/2026-SEMMA

Favorecido: Jairo Galvão de Araújo

Cargo/Função: Coordenador de Educação Ambiental

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Destino: Timon/MA – São Luis – Timon/MA

Período: 03/05/2026 a 08/05/2026

Quantidade de Diárias: 06 (seis)

Valor Unitário: R\$ 260,00. **Valor Global:** 1.560,00

Finalidade: participar do 3º FÓRUM BRASIL DAS ÁGUAS, com o tema “Água, a Maior Riqueza do Brasil”, o servidor vai assessorando o secretário de meio ambiente.

**Portaria de Concessão de Diárias nº 02/2026-SEMMA****Favorecido:** Francielly Carvalho Meneses de Almeida**Cargo/Função:** Coordenadora de Recursos Hídricos**Órgão:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**Destino:** Timon/MA – São Luís – Timon/MA**Período:** 03/05/2026 a 08/05/2026**Quantidade de Diárias:** 06 (seis)**Valor Unitário:** R\$ 260,00. **Valor Global:** 1.560,00**Finalidade:** participar do 3º FÓRUM BRASIL DAS ÁGUAS, com o tema “Água, a Maior Riqueza do Brasil”, a servidora vai assessorando o secretário de meio ambiente.**Portaria de Concessão: Nº 025/2026 – SMTTM****Favorecido:** Thales Waquim Martins**Cargo/Função:** Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade**Órgão:** Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade- SMTTM**Destino:** São Luís/MA**Período:** 22/04/2026 a 25/04/2026.**Quantidade de Diárias: 04 (quatro)****Valor Unitário:** R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).**Valor Global:** R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).**Finalidade:** Cumprimento de agenda institucional junto ao DETRAN, DNIT, Federação dos Mototaxistas e MOB, para tratar da formalização de convênios para cursos técnicos, distribuição de capacetes, implantação de programas de habilitação, intervenções na rodovia MA-226, demandas da categoria de mototaxistas e questões relacionadas ao transporte coletivo e intermunicipal, bem como à análise de sistemas do DETRAN.**Portaria de Concessão: Nº 023/2026 – SMTTM****Favorecido:** Kelson Kennedy Campelo Cordeiro**Cargo/Função:** Supervisor**Órgão:** Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade**Destino:** São Luís/MA**Período:** 22/04/2026 a 25/04/2026.**Quantidade de Diárias: 04 (quatro)****Valor Unitário:** R\$ 215,00 (duzentos e trinta reais).**Valor Global:** R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).**Finalidade:** Cumprimento de agenda institucional junto ao DETRAN, DNIT, Federação dos Mototaxistas e MOB, para tratar da formalização de convênios para cursos técnicos, distribuição de capacetes, implantação de programas de habilitação, intervenções na rodovia MA-226, demandas da categoria de mototaxistas e questões relacionadas ao transporte coletivo e intermunicipal, bem como à análise de sistemas do DETRAN.**Portaria de Concessão: Nº 024/2026 – SMTTM****Favorecido:** Joaquim Alves Feitosa Sobrinho**Cargo/Função:** Diretor da Diretoria de Administração e Finanças**Órgão:** Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade**Destino:** São Luís/MA**Período:** 22/04/2026 a 25/04/2026.**Quantidade de Diárias: 04 (quatro)****Valor Unitário:** R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).**Valor Global:** R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais)**Finalidade:** Cumprimento de agenda institucional junto ao DETRAN, DNIT, Federação dos Mototaxistas e MOB, para tratar da formalização de convênios para cursos técnicos, distribuição de capacetes, implantação de programas de habilitação, intervenções na rodovia MA-226, demandas da categoria de mototaxistas e questões relacionadas ao transporte coletivo e intermunicipal, bem como à análise de sistemas do DETRAN.**INEDITORIAL****REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A empresa P G H DA S GOMES LTDA, portadora do CNPJ 60.736.078/0001-09, estabelecida no endereço BAIRRO: CENTRO, AV PIAUÍ, N° 700, CEP: 65.630-030, TIMON-MA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a expedição da Licença Ambiental, de acordo com o Processo de nº 63/2026.

A empresa M E DE SOUSA COSTA LTDA, portadora do CNPJ 42.443.642/0001-05, estabelecida no endereço BAIRRO: PARQUE PIAUÍ I, R ANTONIO GRUMARAES, N° 2273, CEP: 65.631-100, TIMON-MA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a expedição da Licença Ambiental, de acordo com o Processo de nº 64/2026.

A empresa M R CONSTRUÇÕES LTDA - BLOCOS HN, portadora do CNPJ 63.858.383/0001-53, estabelecida no endereço, QUADRA 299/F LOTE 09 E 11 RUA 30 S/N, VILA BELARMINA, TIMON-MA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de meio ambiente-SEMMA a expedição da LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA de acordo com o processo nº65/2026.